

[Editais](#)<https://pnpc.gov.br/app/editais/00509018000113/2026/237>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 4/2026

[Portal Nacional de Contratações Pùblicas](#)[Entrar](#)**Local:** Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO**Modalidade da contratação:** Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Fonte orçamentária:** Não informada**Data de divulgação no PNCP:** 02/02/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-000237/2026 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota oficial do TRE/ES

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 720.538,02

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 720.538,02

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Prestação de Serviços de Motorista	6	R\$ 120.089,67
	Prestação de Serviços de Motorista valor mensal		

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

[Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Pùblicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000104-12.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação direta em caráter emergencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo **objetivando a contratação direta, em caráter emergencial, da empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., para a prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota oficial deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.**

Consta em despacho apresentado aos autos (Id. 1511404) que o procedimento licitatório atualmente em vigor, destinado à nova contratação para a prestação de serviço objeto deste procedimento, foi objeto de recurso, e encontra-se em fase de análise pelo setorial técnico deste Tribunal (SEI. Nº 0003572-18.2025.6.08.8000).

Assim, diante do eminente risco da contratação não ser concluída em tempo hábil, causando prejuízos ao atendimento das demandas deste Regional, estes autos foram inaugurados visando a **contratação direta, em caráter excepcional.**

A Seção de Segurança e Transporte (Id. 1511465) informa que a vigência do atual contrato, celebrado com a empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., **terminará em 31/01/2026**, bem como relata que a **empresa atualmente contratada optou por não prorrogar o contrato** (SEI – 0001834-63.2023.6.08.8000 - Id. 1417098).

Dessa forma, foram apresentados Termo de Referência inicial (Id. 1511746) determinando prazo de vigência de 6 (seis) meses, Estudo Técnico Preliminar (Id. 1511754), Documento de Formalização de Demanda (Id. 1511765) e Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (Id. 1512010).

Em sequência, a Seção de Contabilidade (Id. 1513872) apresenta Planilha de Custos e Formação de Preços (Ids. 1513865), ao passo que a Seção de Compras, após realização de pesquisa de mercado (Id. 1518103), constatou ter a empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. apresentado menor orçamento.

A Seção de Controle Contábil então procedeu à análise da citada planilha, concluindo em seu Parecer (Id. 1521173) que a empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. atendeu a todos os requisitos necessários para a devida qualificação econômico-financeira.

Na oportunidade, a Seção de compras apresenta tabela de preços (Id. 1521904) e esclarece que a pesquisa adotou como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (Id. 1521910), afirmando, ao final, que **valor estimado mensal da contratação é de R\$ 120.089,67 (cento e vinte mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).**

Assim, a Seção de Contabilidade Apresenta novos valores contratuais (Id. 1523119), ao passo que a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (Id. 1523181) informa a existência de disponibilidade para custear a despesa com a contratação em apreço.

A Seção de Licitação (Id. 1524030), em vista do apresentado, ponderou pela possibilidade de contratação direta na presente situação, em vista da **situação emergencial**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

"[...]Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...]"

Na oportunidade apresentou os seguintes apontamentos quanto a situação atual:

"1. Necessidade de urgência no atendimento da situação

Trata-se de serviços destinados a suprir demandas institucionais e administrativas que exigem o transporte contínuo de pessoas, documentos e materiais, de modo a assegurar a regular prestação jurisdicional eleitoral.

Considera-se, ainda, a recusa da empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA na prorrogar o contrato de prestação de serviços continuados, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ID nº 1511754), bem como o risco de que o

procedimento de contratação atualmente em curso não seja concluído em tempo hábil.

2. Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Além da impossibilidade de ficar sem o serviço, sua ausência pode comprometer o eficiente funcionamento do Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado, ressaltando que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Limitação da contratação emergencial à parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

A contratação emergencial tem caráter excepcional e visa tão somente afastar potencial prejuízo com a ausência da contratação do serviço de entrega de material, não se caracterizando serviço de prestação continuada.

Conforme disposto no item 4.10 do Termo de Referência (1519440):

"4.10. VIGÊNCIA CONTRATUAL
4.10.1. A contratação deverá ter vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual."

Em resposta, a Seção de Contratos (Id. 1524119) acostou minuta de contrato, com vigência de 06 (seis) meses, com início em **02/02/2026** e término em **1º/08/2026**. E a Seção de Segurança e Transporte apresenta Termo de Referência final (Id. 1524178).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento (Id. 1524189) atesta que o procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços objeto desta contratação direta ainda encontra-se em fase de recurso, bem como, esclareceu ser a presente despesa ordinária e rotineira, classificada como atividade, não sendo necessária a emissão da declaração a que alude o artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Instada, a ínclita Diretoria-Geral (Id. 1524220), A Unidade de Auditoria Interna (Ids. 1525321 e 1525334) e a Assessoria Jurídica da Presidência (Ids. 1524769 e 1525356) se manifestam favoravelmente à contratação em apreço, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, notadamente, à inexistência de impedimentos impostos à contratada a ser verificado nos cadastros pertinentes, sugerindo posterior interação com a Secretaria de Administração e Orçamento para que o setorial tome as providências necessárias visando evitar novas ocorrências de trâmites processuais com curto período de tempo, como no presente caso.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, trechos dos Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência:

- Parecer 152 (Id. 1524769):

"[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Segundo os termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou que a licitação, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui a regra geral para as contratações públicas, orientada pela satisfação do interesse público e pelo princípio da isonomia, admitindo-se a contratação direta apenas em hipóteses excepcionais previstas em lei. Ao analisar o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal destacou que o novo regime jurídico das licitações promoveu relevante aperfeiçoamento em relação à disciplina anterior da Lei nº 8.666/1993, ao ampliar o prazo máximo das contratações emergenciais para até 1 (um) ano, ao mesmo tempo em que vedou a recontratação da mesma empresa com fundamento na mesma situação emergencial ou calamitosa. Segundo o STF, essa vedação funciona como instrumento de controle da Administração e dos particulares, destinado a coibir práticas que, no regime anterior, resultavam na perpetuação de contratações diretas sucessivas e na burla à obrigatoriedade da licitação. A Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, assentando que a restrição à recontratação limita-se às hipóteses fundadas na mesma emergência, não configurando afronta aos princípios da eficiência, da economicidade ou da isonomia (ADI 6890, Relator(a): CRISTIANO ZÁNIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Segundo o TCU, o objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgente (Acórdão TCU 1340/2024 - Plenário, julgado em 03/07/2024)

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato.

II.1 - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de **recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#)), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

*** Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com demonstração da necessidade de contratação do objeto**

Consta dos autos o DFD 1511756 que justifica a necessidade de contratação dos serviços de condução de veículos:

"A contratação tem por finalidade suprir as demandas institucionais e administrativas que requerem o transporte de pessoas, documentos e materiais de forma contínua, como meio de garantir a prestação jurisdicional eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado. Ressalte-se que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral. Em várias situações da atividade administrativa e judicante desta Justiça Especializada requer se agilidade e operacionalidade na execução das tarefas que lhe são inerentes. No exercício de suas atribuições, por vezes é necessário ao TRE-ES promover o deslocamento de servidores, membros e pequenas cargas, no cumprimento do interesse público. Assim, pretende-se com esta contratação dotar o TRE/ES de equipe de motoristas qualificados, com perícia na condução dos diversos veículos oficiais da frota, distribuídos conforme a necessidade de serviço, de forma a proporcionar rapidez e eficiência na execução dos serviços. O Coordenador de transporte - supervisor deverá planejar as atividades operacionais, acondicionamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administrar equipes de motoristas, gerenciar recursos materiais. Controlar o processo operacional e avaliar seus resultados. Providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde, conforme solicitado pela SST/TRE-ES."

Além disso, consta o Estudo Técnico Preliminar – ETP 1511754, que ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do art. 18 da [Lei n. 14.133/2021](#) e ratifica a necessidade da presente contratação. De igual modo, o Termo de Referência, versão final (1524178), está elaborado de acordo com as disposições do inciso XXIII do art. 6º e, em especial, do inciso III e §1º do art. 40 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Assim, os documentos exigidos por meio do inciso I do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) constam dos autos com os requisitos exigidos.

*** Estimativa da despesa**

A Seção de Compras esclarece que elaborou a pesquisa de mercado com fundamento no art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#) e tendo como parâmetro o inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a conferir:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

.....
IN SEGES/ME nº 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de

ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou; [...]

Citada Seção informa que, diante da situação emergencial, foi realizada pesquisa direta de preços junto a pelo menos **20 a fornecedores do ramo** (1521910), com solicitação formal de propostas, resultando na obtenção de planilhas de custos e formação de preços compatíveis com os valores praticados no mercado, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., cujo valor global para o período de 06 (seis) meses totaliza R\$ 720.664,62, representando o **valor mensal de R\$ 120.089,67**.

"Na busca de propostas para a presente contratação, encaminhamos e-mail às empresas que participam do Pregão Eletrônico em andamento nesta Administração para o mesmo objeto (37/2024) e empresas cadastradas no sistema Lumen.

Foram consultadas as empresas:

Liderança Limpeza e Conservação
Conserma – Serviços, Manutenção e Transportes
Gestservi – Gestão e Terceirização de Mão de Obra
Inova Tecnologia em Serviços
Legal Brasil Soluções Facilities
Euro Service
AGGE Serviços Terceirizados
HPS Clean Materiais e Serviços
SERVIT Serviços Terceirizados
Adservicon Administração, Serviços de Limpeza e Conservação
Infinity Serviços e Gestão Empresarial
Renove Serviços de Limpeza
AGIR Comunicação e Terceirização de Serviços
Parceiro Serviços Administrativos
R.P.L Engenharia e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial
Creative Group
Trabiserv Gestão Empresarial
WS Soluções Corporativas
Globo Prestação de Serviços de Limpeza
Clarear Prestação de Serviços"

Interessante anotar que o valor indicado para a presente contratação emergencial mostra-se compatível com aquele apurado no processo licitatório destinado à contratação definitiva do mesmo objeto. Com efeito, no processo de licitação SEI 0003572-18.2025.6.08.8000, id. 1522020, o melhor lance ofertado alcançou o montante mensal de R\$ 119.432,57, ao passo que a contratação emergencial ora analisada perfaz o valor mensal de R\$ 120.089,67, o que representa uma diferença percentual aproximada de **0,55%**. Tal comparação evidencia que o preço contratado emergencialmente encontra-se dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, reforçando a adequação e a razoabilidade da estimativa da despesa.

Nesse contexto, vislumbra-se que a estimativa de preços, em atendimento ao inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, foi elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, observando-se os valores praticados pelo mercado.

* Informação de recursos orçamentários

Consta dos autos informação da Seção de Planejamento Orçamentário acerca da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para custear a despesa decorrente da contratação, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (1523181).

Assim, considera-se atendido o requisito indicado no inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

* Requisitos de habilitação e qualificação

A Seção de Contabilidade - SECONT (1521173) apresentou manifestação considerando que a empresa atendeu a todos requisitos necessários no que tange a qualificação econômico-financeira:

"Em relação ao Regime de Tributação, a empresa supracitada apresentou todos os documentos exigidos e seu regime de tributação é Lucro Real;
Em relação aos demais documentos e planilhas, a empresa supracitada apresentou todos os documentos exigidos;
Portanto, entendemos que a empresa *SERVIT Serviços Terceirizados* atendeu a todos requisitos necessários no que tange a qualificação econômico-financeira."

Enquanto a Seção de Compras, quanto à qualificação técnico-operacional, afirmou que "*no que se refere aos critérios de aceitabilidade da proposta, listados no item 7.2 do Termo de Referência, após análise dos documentos apresentados pela empresa (1518107) conclui-se que a empresa atendeu a todos os critérios listados.*" Também afirma registrar a situação regularidade fiscal e trabalhista da empresa:

"Nesta data, juntamos aos autos a manifestação da empresa Servit Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 19.886.771/0001-56, quando a ciência das condições estabelecidas no Termo de Referência, a Tabela Demonstrativa de Preços, o documento que comprova a regularidade fiscal e trabalhista e as consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNCIAI e CADIN (1521904). "

Ademais, consta do Contrato Social da SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, fls. 41 do id. 1518104, que um dos objetos sociais da empresa é a terceirização de mão-de-obra temporária nas áreas de motorista.

Desse modo, considera-se atendido o requisito indicado no inciso V do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

II.2 - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso VIII e §6º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Ocorrência de situação de emergência

A situação emergencial encontra-se caracterizada nos autos a partir de fatos objetivos e supervenientes à atuação administrativa regular. O contrato vigente para a prestação dos serviços de condução de veículos possui termo final em **31/01/2026**, tendo a empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA manifestado expressamente a opção pela não prorrogação contratual em **10.07.2025**, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar (1511754). Apesar da Administração ter dado início em **21.08.2025** ao processo administrativo de licitação SEI 0003572-18.2025.6.08.8000 para a contratação de nova empresa, os sucessivos recursos administrativos vêm impedindo o regular andamento do processo. Essa circunstância, por si só, já configura risco concreto de descontinuidade do serviço essencial.

A esse cenário soma-se o fato de que o procedimento licitatório instaurado para a contratação definitiva do mesmo objeto encontra-se suspenso por conta da apresentação de novo recurso em data de 28.01.2025, a evidenciar que o procedimento licitatório não será concluído em tempo hábil. Assim, a emergência não decorre de omissão administrativa, mas de fatores externos e alheios à vontade da Administração, devidamente documentados, enquadrando-se no conceito de emergência admitido pelo §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Necessidade de urgência no atendimento da situação

A urgência no atendimento da situação decorre diretamente da natureza dos serviços contratados, os quais se destinam a suprir demandas institucionais e administrativas que exigem transporte contínuo de pessoas, documentos e materiais, como meio de assegurar a regular prestação jurisdicional eleitoral. Trata-se de serviço essencial ao funcionamento cotidiano do Tribunal, não sendo possível sua interrupção ou postergação sem impacto imediato na atividade institucional, conforme constam das justificativas apresentadas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.

Conforme destacado pela área técnica, a conjugação entre o término iminente do contrato vigente, a recusa da atual contratada em prorrogá-lo e a incerteza quanto à conclusão do certame licitatório em curso atraí para a Administração a adoção de medida imediata. A urgência, portanto, é concreta, atual e devidamente motivada, não se confundindo com mera conveniência administrativa, mas com a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público.

Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Segundo registrado pela Unidade Demandante, a ausência dos serviços de condução de veículos comprometeria diretamente o funcionamento eficiente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que possui intensa atividade tanto na Capital quanto nas Zonas Eleitorais do interior do Estado. O intercâmbio constante de magistrados, servidores, documentos e materiais entre essas unidades depende, de forma direta, da manutenção regular do serviço de transporte institucional:

"1.3. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado. Ressalte-se que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral. Em várias situações da atividade administrativa e judicante desta Justiça Especializada requer se agilidade e operacionalidade na execução das tarefas que lhe são inerentes. No exercício de suas atribuições, por vezes é necessário ao TRE-ES promover o deslocamento de servidores, membros e pequenas cargas, no cumprimento do interesse público. Assim, pretende-se com esta contratação dotar o TRE/ES de equipe de motoristas qualificados, com pericia na condução dos diversos veículos oficiais da frota, distribuídos conforme a necessidade de serviço, de forma a proporcionar rapidez e eficiência na execução dos serviços." (Trecho do Estudo Técnico Preliminar - 1511754)

A interrupção desses serviços acarretaria prejuízo imediato à execução das atividades administrativas e jurisdicionais, afetando a logística interna e a própria prestação do serviço público eleitoral. Tal risco está expressamente delineado nos autos e demonstra, de forma inequívoca, que a situação emergencial possui potencial concreto de comprometer a continuidade do serviço público, atendendo ao núcleo do inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Limitação da contratação emergencial

A contratação emergencial proposta observa rigorosamente o caráter excepcional exigido pela legislação, estando limitada exclusivamente ao período necessário para afastar o risco de descontinuidade do serviço público. Conforme previsto na Cláusula Oitava do Contrato (1519440), a vigência contratual foi fixada em 06 (seis) meses, prazo compatível com a natureza transitória da solução adotada, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, desde que, por óbvio, demonstrada a manutenção da urgência e excepcionalidade, em conformidade com a parte final do **inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** e com o propósito da **ADI 6890**.

"CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 06 (seis) meses, com **início em 02/02/2026** e **termino em 01/08/2026**, podendo ser prorrogado até o prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n. 14.133/2021." (1524119)

Ressalte-se que a contratação não se destina a substituir a contratação definitiva, tampouco a perpetuar vínculo emergencial, mas apenas a garantir a continuidade do serviço até a conclusão do procedimento licitatório regular, ou seja, não poderá extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes.

Dessa forma, resta atendido o requisito legal de limitação temporal da contratação emergencial, afastando qualquer risco de desvirtuamento da exceção legal ou de burla ao dever constitucional de licitar.

Consigne-se, por fim, a pertinente sugestão da Diretoria-Geral para que a Secretaria de Administração e Orçamento adote medidas imediatas de aprimoramento dos controles internos e de acompanhamento das unidades subordinadas, com o objetivo de prevenir a recorrência de contratações emergenciais decorrentes de atrasos procedimentais, especialmente em processos complexos que envolvam serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em observância aos princípios da eficiência, da responsabilidade administrativa e da boa governança das contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da **Lei n. 14.133/2021**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação em tela, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da **Lei n. 14.133/2021**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

- Parecer 164 (Id. 1525356):

"[...]"

Registre-se, por oportuno, que o valor proposto para a contratação da empresa mostra-se compatível com a média dos preços praticados no mercado, conforme apurado pela Seção de Compras. Com efeito, a pesquisa de preços realizada no âmbito do processo licitatório 0003572-18.2025.6.08.8000 (1452678) com base na média dos valores encontrados na Administração Pública e praticados nesta Administração no contrato em vigor, indicou média mensal estimada de R\$ 123.645,67 (1452667 e 1472373), ao passo que a pesquisa de preços promovida no presente processo de contratação emergencial apurou o valor médio de R\$ 135.840,14 (1518103), cujos procedimentos foram detalhadamente descritos pela Seção de Compras no Despacho 1514439. Desse modo, considerando que a contratação emergencial em exame está fixada no **valor de R\$ 120.089,67**, verifica-se que o preço pactuado situa-se abaixo das médias de mercado apuradas, em consonância com o disposto no §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A empresa SERVIT foi a que apresentou a menor contação, dentre as 20 empresas consultadas e das 6 que apresentaram propostas, conforme explicado no Despacho 1514439, da Seção de Compras: (...) foram encaminhados e-mail às empresas que participam do Pregão Eletrônico em andamento nesta Administração para o mesmo objeto (37/2024) e empresas cadastradas no sistema Lumen.".

De acordo com os valores ofertados inicialmente, verificamos a seguinte ordem:

Proponente	Valor Mensal (R\$)
SERVIT Serviços Terceirizados	120.110,77
R.P.L Engenharia e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial	128.143,37
Adservicon Administração, Serviços de Limpeza e Conservação	128.559,44
Legal Brasil Soluções Facilities	130.405,70
Infinity Serviços e Gestão Empresarial	140.845,57
Inova Tecnologia em Serviços	166.976,11

Feitos esses registros adicionais, observo que a conclusão da UAI alinha-se à manifestação da Diretoria Geral, Despacho 1524220, e ao entendimento lançado por esta Assessoria Jurídica no parecer anterior supracitado, motivo pelo qual **ratifica-se integralmente o conteúdo do Parecer 152 (1524769).**

Dito isso, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação em tela, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Diante do exposto, acolho as manifestações para autorizar a contratação emergencial da empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. objetivando a prestação de serviço de condução de veículos pertencentes à frota oficial deste Tribunal, pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 02/02/2026 e término em 01/08/2026, conforme minuta de contrato (Id. 1524119), nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como, à manifesta inexistência de impedimentos impostos à contratada a ser verificado nos cadastros pertinentes.

A Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo, em especial, para que adote medidas imediatas de aprimoramento dos controles internos no âmbito da unidade, a fim de evitar novas ocorrências de trâmites procedimentais em curto período de tempo, como a verificada no presente caso, cuja fase interna já deveria estar concluída, em prestígio à gestão com responsabilidade, eficiência e cautelas necessárias nas contratações públicas.

Deverá a mencionada Secretaria promover o devido acompanhamento e a orientação das setoriais a ela subordinadas, as quais detêm ampla experiência e pleno conhecimento da complexidade dos processos licitatórios, sobretudo nas contratações que envolvem a prestação de serviços com mão de obra terceirizada, reportando-se à Presidência, em autos apartados, os estudos, medidas e soluções adotadas.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente, em 30/01/2026, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1525372 e o código CRC 47282C65.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2026

Última atualização 09/02/2026



[Acessar Processo Eletrônico](#)

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 09/02/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000309/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

curso online "Lead Implementer para a Gestão de Privacidade da Informação, baseado na nova ABNT NBR ISSO 277701:2026"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 8.442,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 8.442,00

[Itens](#)

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	2	R\$ 4.221,00

Exibir: |

1-1 de 1 itens

Página: |

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0005229-92.2025.6.08.8000

INTERESSADO : SAO

ASSUNTO : Contratação ABNT - Inexigibilidade da licitação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a **contratação da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, para que os servidores DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI e OLGA BAYERL VITA, participem do curso "Lead Implementar para a Gestão da Privacidade da Informação, baseado na nova ABNT NBR ISO 27701:2026", no período de 23 a 27 de fevereiro e 01 a 06 de março de 2026, de 8:30 a 12:30, de forma online.**

O Encarregado de Dados apresenta solicitação com a seguinte justificativa para a contratação requerida (Id 1496297):

"A nova ABNT NBR ISO/IEC 27701:2026 estabelece diretrizes para implementação de um Sistema de Gestão da Privacidade da Informação (SGPI), ampliando os controles da ISO/IEC 27001 para contemplar aspectos específicos da privacidade. A participação do Encarregado de dados neste curso é medida importante porque permitirá conhecer as regras normativas relacionadas à proteção de dados pessoais estabelecidas na ABNT NBR ISO/IEC 27701:2026, especialmente diante da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e regulamentações internacionais como o GDPR."

Na oportunidade, considerando o tema, remete os autos aos setores da área de Gestão de Segurança da Informação para análise quanto ao interesse de participação de outros servidores no curso (Id. 1496630).

Em resposta, a Seção de Segurança Cibernética (Id. 1512001) indica a servidora OLGA BAYERL VITA para participação no curso em apreço.

Instadas, a Diretoria-Geral (Id 1527471), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1528329) opinam **favoravelmente à contratação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para a ministração do curso "Lead Implementer para a Gestão da Privacidade da Informação, baseado na ABNT NBR ISO 27701:2026" aos servidores indicados, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

(...)Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.**

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021*. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

Quanto aos requisitos, a contratação direta deve guardar observância ao apresentado no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "I" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, constante do detalhado despacho da Seção de Licitação Id. 1518648. Sobre o dispositivo legal, ainda, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**:

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela unidade demandante (Id. 1496297), a demanda encontra-se devidamente formalizada e com as justificativas pertinentes, supramencionadas no relatório deste parecer.

Verifica-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (Id. 1515418) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, razão pela qual entende-se como atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para

demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Idem, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a Escola Judiciária Eleitoral atesta que os preços informados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, assim se manifestando sobre o preço proposto (Id. 1515421):

"(...)

Para fins de análise da modicidade dos valores, a empresa informou que o valor original do curso é de R\$ 4.690,00 por inscrição (id. 1496662). Contudo, foi concedido desconto de 10% (R\$ 469,00 por inscrição) para a presente contratação, resultando no valor final de R\$ 4.221,00 por servidor (equivalente a R\$ 105,53 por hora-aula), **válido até 31 de janeiro de 2026**. Considerando a contratação de 2 (dois) servidores, o valor total da contratação é de R\$ 8.442,00, inferior aos valores praticados no mercado pela mesma empresa, restando demonstrada a vantajosidade econômica da proposta (id. 1512134).

A pesquisa de mercado (ids. 1514627, 1516504 e 1514636) confirma a modicidade da proposta apresentada pela ABNT, que oferta o curso pelo valor de R\$ 105,53 por hora-aula, já considerado o desconto aplicado. A pesquisa demonstrou os seguintes valores:

1. Valor da Hora/Aula Praticado (**TJTO**): R\$ 105,53 por hora aula (*Cálculo: Valor Unitário ÷ Carga Horária*)
2. Valor da Hora/Aula Praticado (**TCU**): R\$ 105,53 por hora aula (*Cálculo: Valor Unitário ÷ Carga Horária*)
3. Valor da Hora/Aula Praticado (**ABNT-Educação**): R\$ 117,25 por hora aula (*Cálculo: Valor Unitário ÷ Carga Horária*)
4. Valor da Proposta ao TRE-ES (**Com desconto até 31/01/2026**): R\$105,53 (*Cálculo: Valor Unitário ÷ Carga Horária*)

Considerando que o curso possui carga horária de 40 horas e está fundamentado na versão atualizada da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2026, recentemente lançada, com conteúdo programático ampliado e benchmarking da LGPD, do GDPR e de outras legislações aplicáveis, o valor de R\$ 105,53 por hora-aula, já com o desconto de 10%, mostra-se compatível com os valores praticados em contratações realizadas em 2024, da ordem de R\$ 105,00 por hora-aula.

A diferença de R\$ 0,53 por hora-aula revela-se ínfima e plenamente justificável, especialmente em razão da atualização da norma de referência (de 2019 para 2026) e da incorporação de novos conteúdos decorrentes de recentes atualizações legislativas e normativas, evidenciando a vantajosidade econômica e a aderência aos preços de mercado.

"(...)".

Assim, tem-se que o valor a ser pago por este Regional mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, **razão pela qual considera-se o preço como justificado**.

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. **Aqueles que não possuírem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho.** Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (Idem, ibidem)

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

Ressalta-se, conforme colacionado pela Seção de Planejamento e Controle Orçamentário no início da instrução dos autos em razão de questionamento, ter sido a presente despesa empenhada com o orçamento aprovado para o Exercício de 2026, em respeito ao Príncípio da Anualidade Orçamentária.

Posteriormente, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informa nos autos a classificação orçamentária da despesa (Id. 1518313).

Além disso, consta dos autos informação da Escola Judiciária Eleitoral, no seguinte sentido (Id. 1515421):

"(...)Por fim, registra-se que segundo informação SEPLAN, nos autos 0000235-84.2026.6.08.8000, foi disponibilizado o valor de R\$ 50.041,00, referente à 1ª parcela do duodécimo de 2026, para a capacitação geral dos servidores deste Tribunal, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.(...)".

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Nessa mesma linha são os ensinamentos doutrinários de Jacoby, para quem a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

- "(...) a) referentes ao objeto do contrato:
a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.
b) referentes ao contratado:
b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74". (*Idem, ibidem*).

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "*notória especialização*", assim se posiciona Niebuhr:

"(...) o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer, mais uma vez, os esclarecimentos de Jacoby:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (JACOBY FERNANDES, op. cit.)

A Escola Judiciária Eleitoral anexa Proposta da empresa na qual consta a informação sobre a programação do curso (Id. 1512134), esclarecendo as relevâncias do conteúdo a ser ministrado a este Regional, com alinhamento ao Plano Anual de Capacitação, abrangendo temas relevantes como "*Sistema de Gestão da Privacidade da Informação (SGPI), gestão de riscos, avaliação de impacto à privacidade, gestão de incidentes de segurança da informação e benchmarking com a LGPD, o GDPR e demais legislações correlatas*." (Id. 1515421).

Por fim, a Escola deste TRE-ES assim se manifesta:

" (...) Ressalte-se, ainda, que o corpo docente é composto por profissionais de reconhecida qualificação técnica e experiência prática, atendendo ao requisito de notória especialização compatível com a complexidade e a natureza da contratação(...)".

Feitos tais registros, conforme atestados de capacidade técnica acostados (Id. 1516206), a empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ministrou cursos a diversas empresas e órgãos públicos, entre eles a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente, o que comprova sua experiência na temática.

Ressalta-se que trata-se de curso na modalidade online, facilitando a flexibilidade e alcance dos servidores colacionados, que poderão participar sem deslocamento físico, o que otimiza o tempo e os recursos do Tribunal, além de garantir a continuidade das atividades essenciais de suas lotações, sem prejuízo ao serviço.

A ausência de custos com passagens aéreas e diárias torna o investimento ainda mais vantajoso para a instituição.

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, especialmente os servidores citados, lotados neste Regional; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da empresa nos temas a serem abordados; e a Escola Judiciária Eleitoral atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação e o conteúdo abordado encontra-se dentre as atividades típicas exercidas pelos servidores indicados.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, III, letra "f" da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

(...)"

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para deferir a solicitação e autorizar a contratação da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS -ABNT para realização do curso "Lead Implementar para a Gestão da Privacidade da Informação, baseado na nova ABNT NBR ISO 27701:2026" aos Servidores DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI e OLGA BAYERL VITA, a ser realizado de forma online no período de 23 a 27 de fevereiro e 01 a 06 de março de 2026, de 8:30 a 12:30 por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/2021, na forma do parecer da Diretoria-Geral de Id. 1527471, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, bem como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais registros cadastrais pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 06/02/2026, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1528589** e o código CRC **BECF42FF**.



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 8/2026

Última atualização 09/02/2026



[Acessar Processo Eletrônico](#)

Local: Vitória/ES **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Unidade compradora: 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 09/02/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 00509018000113-1-000310/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Curso Online "Obras e Serviços de Engenharia com Uso de IA"

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 5.742,00	R\$ 5.742,00

[Itens](#)

[Arquivos](#)

[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Treinamento Qualificação Profissional	2	R\$ 2.871,00
	Treinamento Qualificação Profissional		

Exibir: |

1-1 de 1 itens

Página: |

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0000194-20.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação empresa Inove Treinamentos - curso "Obras e Serviços de Engenharia com Uso de IA"

DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a **contratação da empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, para que os servidores MARCOS MONTEIRO e GERSON MARQUES OLIVEIRA, lotados na Seção de Infraestrutura, participem do curso "Obras e Serviços de Engenharia com Uso de IA", no período de 23 a 25 de fevereiro de 2026, na modalidade EAD, síncrona.**

A Seção de Infraestrutura Imobiliária inaugura os autos apresentando a seguinte justificativa para a contratação requerida (Id 1512530):

"A crescente complexidade das contratações e da gestão de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública demanda o uso de ferramentas e metodologias inovadoras que ampliem a eficiência, a precisão técnica e a conformidade normativa dos processos. O curso "Obras e Serviços de Engenharia com Uso de IA" permitirá ao servidor compreender e aplicar soluções baseadas em Inteligência Artificial para apoio ao planejamento, fiscalização, orçamento, análise de riscos, controle de prazos e qualidade, contribuindo para a melhoria da tomada de decisão e para a modernização da atuação institucional."

Instruído os autos a Escola Judiciária Eleitoral apresenta Estudo Técnico Preliminar (Id. 1515414), Termo de Referência (Id. 1515415) e Relatório Técnico (Id. 1515416), relatando em Despacho (Id. 1515417) que a presente contratação encontra-se alinhada às necessidades deste Regional, a notória especialização e capacidade técnica da empresa e de seu corpo docente, bem como que os valores apresentados na proposta (Id. 1514281) são vantajosos, pois encontram-se abaixo dos valores praticados pelo mercado.

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (Id. 1520029) esclarece que Disponibilidade Orçamentária na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para o Exercício Financeiro de 2026 foi informada a Escola Judiciária Eleitoral no processo SEI nº 0000324-44.2025.6.08.8000, sendo esta responsável pela utilização e gerenciamento da disponibilidade orçamentária informada. E, na oportunidade, informa ser a despesa ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes.

Assim, a Seção de Planejamento e Orçamento informa a classificação orçamentária (Id. 1520086), ao passo que a Seção de Licitação, após análise do presente caso, conclui ser possível a aplicação do **artigo 74, III, letra "f" da Lei nº 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação** (Id. 1520320).

Instadas, a ínclita Diretoria-Geral (Id 1525357), bem como a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id 1527738) opinam **favoravelmente à contratação da empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA.**, para a ministratura do curso "*Obras e Serviços de Engenharia com uso de IA*" aos servidores indicados, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:

(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações:Lei nº 14.133/202. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação da empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1520320. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1512530 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência 1515415 ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Em especial, extraí-se do referido documento que o objetivo da contratação é "desenvolver competências avançadas em obras e serviços de engenharia pública com uso de Inteligência Artificial, visando capacitar os servidores para aplicação de ferramentas de IA no planejamento; proporcionar o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia; aprimorar a análise técnica de projetos, orçamentos, cronogramas e medições; desenvolver capacidade analítica para apoio à tomada de decisão baseada em dados; e fortalecer a atuação conforme boas práticas de governança, eficiência e inovação na Administração Pública." (item 2 - TR - 1515415)

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via **inexigibilidade de procedimento licitatório**, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, o contratado é quem ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propõendo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a **Escola Judiciária Eleitoral - EJE** assim se manifesta sobre o preço proposto:

"A pesquisa de mercado atesta a compatibilidade dos preços da proposta apresentada pela Inove Eventos e Treinamentos Ltda. com os valores praticados no mercado. Para tanto, foram levantadas contratações similares realizadas por órgãos públicos, utilizando-se como parâmetro de comparação o critério de cálculo da hora/aula, obtido mediante a divisão do valor unitário pela carga horária total do curso.

1. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (1518611): valor unitário de R\$ 2.890,00 para o curso "Obras Públicas e Serviços de Engenharia, Planejamento, Licitação, Orçamento, Fiscalização e uso de IA" com 16 horas (R\$ 180,63 por hora/aula);

2. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (1518613): valor de R\$ 5.780,00 para 2 participantes do curso "Orçamento de Obras Públicas com Apoio de IA" com 16 horas, correspondendo a R\$ 2.890,00 por pessoa (R\$ 180,63 por hora/aula); e

3. Procuradoria Regional de Roraima (1517562): no valor de R\$ 2.890,00 por servidor para a contratação do curso "Obras Públicas e Serviços de Engenharia" com 16 horas de carga horária (R\$ 180,63 por hora/aula).

Para análise da modicidade tarifária, a contratada informou que o valor unitário originalmente praticado corresponde a R\$ 3.190,00 por inscrição (id. 1512555). Inicialmente, foi concedido desconto de R\$ 319,00 sobre o montante comercial total de R\$ 6.380,00, relativo às duas inscrições (id. 1514281), resultando em valor unitário final de R\$ 3.030,50 por participante. Posteriormente, o desconto foi majorado para R\$ 638,00 (id. 1518610), totalizando R\$ 5.742,00 para os dois participantes, o que equivale a R\$ 2.871,00 por inscrição.

Considerando que a capacitação em análise possui carga horária de 16 horas, o valor resultante de R\$ 179,44 por hora/aula situa-se abaixo dos patamares praticados pelo mercado, **evidenciando a vantajosidade econômica da contratação.**"

Verificando os documentos acostados nos ids. 1518611 1518613 1517562 1515102 **chegamos à mesma conclusão.**

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A Seção de Planejamento - SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1520086.

Por sua vez, a EJE informa que:

"Considerando que o curso será ministrado de forma on-line, a participação dos servidores não implicará gastos com diárias e passagens.

Por fim, registra-se que segundo informação SEPLAN, nos autos 0000235-84.2026.6.08.8000, foi disponibilizado o valor de R\$ 50.041,00, referente à 1ª parcela do duodécimo de 2026, para a capacitação geral dos servidores deste Tribunal, razão pela qual existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão." 1515417

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, assim se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de **notória especialização** relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, **não pode ser objetivamente apurada**, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente

público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar.** Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Dada a ausência de objetividade na escolha do profissional que detém a notória especialização, JACOBY registra que a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do **conceito de "notória especialização"**, assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, **portadores de notória especialização**. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, **a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação**. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular.**" (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, **tem-se que a contratação em tela encontra-se atrelada à notória especialização do Professor Rafael Jardim Cavalcante**, cujo currículo aponta:

"Auditor Federal de Controle Externo e dirigente do TCU por mais de dez anos. Ex-Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e Ex-Secretário de Combate à Corrupção do TCU. É coautor dos livros "Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU" – 4ª Edição, "O RDC e a Contratação Integrada na prática", "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance" e "O Controle da Administração Pública na Era Digital". No TCU desde 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura e Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e, também, de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), compliance, integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada".

Sobre a empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, a Escola Judiciária Eleitoral - EJE registra que a empresa "possui comprovada expertise na realização de cursos voltados à Administração Pública, especialmente na área de contratações de obras e serviços de engenharia. Tal qualificação é evidenciada pelas diversas contratações realizadas com órgãos públicos e pela experiência profissional do instrutor Rafael Jardim Cavalcante". 1515417

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação dos servidores lotados na área de infraestrutura deste Tribunal; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização do Professor Rafael Jardim Cavalcante; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2026.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

(...)"

Na espécie, é possível extrair das informações prestadas pelos competentes Setoriais deste Egrégio Tribunal que a citada contratação de curso encontra-se alinhada com as ações deste Regional, na busca pela capacitação de seus servidores e, por consequência, na melhoria e modernização da atuação deste Tribunal. Por conseguinte, impõe-se concluir, com base nas informações prestadas, acerca da notória especialização e capacidade técnica da empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA., respaldadas no Programa apresentado (Id. 1512555) e Notas de Empenho realizadas com outros Órgãos públicos (Ids. 1518611, 1518613 e 1517562), estarem presentes os requisitos para a contratação por **inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei de Licitações, pois trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.**

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a contratação da empresa INOVE EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para que os servidores MARCOS MONTEIRO e GERSON MARQUES OLIVEIRA, lotados na Seção de Infraestrutura, participem do Curso "Obras e Serviços de Engenharia com Uso de IA", a ser ministrado pelo Professor Rafael Jardim Cavalcante, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2026, na modalidade Educação a Distância, síncrona.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências pertinentes.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)**



Documento assinado eletronicamente por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente, em 05/02/2026, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1528018 e o código CRC D7755D57.